



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000391/92-88
Recurso nº : 118.075
Matéria : IRPF - EX: 1988
Recorrente : JOÃO ÁLVARES RIBEIRO
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.869

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ÁLVARES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10120.000391/92-88
Acórdão nº : 103-19.869
Recurso nº : 118.075
Recorrente : JOÃO ÁLVARES RIBEIRO

RELATÓRIO

JOÃO ÁLVARES RIBEIRO, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02/07.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1988, período-base de 1987, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10120.000386/92-48, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 117.901 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000391/92-88
Acórdão nº : 103-19.869

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa da qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF), em 29 de janeiro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10120.000391/92-88
Acórdão nº : 103-19.869

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 011/03/99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL